

PARECER HOMOLOGADO (*)
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/3/2022, Seção 1, Pág. 70.

(*) PARECER HOMOLOGADO PARCIALMENTE
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2022, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000865/2020-13		
PARECER CNE/CES Nº: 402/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 304, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020 indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, bacharelado, código e-MEC nº 1427420, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), código e-MEC nº 11645.

Em face da decisão da SERES, a Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., código e-MEC nº 525, interpôs o presente recurso (Documento SEI nº 2326021), protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000865/2020-13.

Por meio da Nota Técnica nº 4/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, assinada em 2 de junho de 2021, a SERES exarou a análise do recurso a seguir, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado pela IES, protocolado no CNE em 06 de novembro de 2020, conforme afirma o Ofício nº 584/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC.

3.1.2. Salienta-se que o curso de Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (código e-MEC nº 1427420) foi autorizado seguindo o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, razão pela qual a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018.

3.1.3. A Portaria nº 523, de 2018, em seu art. 7º, estabelece que nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

*Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, **no prazo de trinta dias**, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria. (Grifo nosso)*

*3.1.4. Considerando que a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas foi publicada pela Portaria SERES nº 304/2020 no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2020 e que o recurso foi protocolado no CNE em 06 de novembro de 2020, verifica-se que o recurso é **tempestivo**. (Grifos no original)*

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. O curso de Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (código e-MEC nº 1427420) foi autorizado em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e, por isso, a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, **que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.** (g.n.) (Grifos no original)*

3.2.2. A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em referência está consignada na Nota Técnica nº 10/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI 1901987), que apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos somente uma única vez.

O Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 04 de fevereiro de 2020 (Doc. SEI nº 1901954), repetida em 18 de setembro de 2020 (Doc. SEI nº 2250137) verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I - nome, grau, modalidade e código do curso;*
- II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;*
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e*
- IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.*

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
<i>Nome, grau, modalidade e código do curso.</i>	<i>Art. 2º, inciso I, da Portaria nº 523, de 2018.</i>	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
<i>Nome e código da Instituição de Ensino Superior.</i>	<i>Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 523, de 2018.</i>	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
<i>Quantidade de vagas que se pretende aumentar.</i>	<i>Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 523, de 2018.</i>	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
<i>Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>Art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 523, de 2018.</i>	Atende. Ofício nº 0028/2018 - Anexo 01 - Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena 2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 17.

*Conclui-se, portanto, **que o processo está devidamente instruído** com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.*

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

- I - ato de autorização do curso vigente;*
- II - ato autorizativo institucional vigente;*
- III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*
- IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*
- V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*
- VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*
- VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.*

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
<i>Ato de autorização do curso vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Anexo I - Consulta e-MEC Ato de autorização do curso. Doc. SEI nº <u>1893943</u> .
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Anexo III - Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional. Doc. SEI nº <u>1894052</u> .
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso III, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES /SERES-MEC. Doc. SEI nº 1865780. Pág. 1.
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES /SERES-MEC. Doc. SEI nº 1865780. Pág. 1.
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 3º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES /SERES-MEC. Doc. SEI nº 1865780. Pág. 1.
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES /SERES-MEC. Doc. SEI nº 1865780. Pág. 1.
<i>Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.</i>	<i>Art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº 1859623. Págs. 4 e 28.
<i>Atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.</i>	<i>Art. 3º, § 1º, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES /SERES-MEC. Doc. SEI nº 1865780. Relatório de Monitoramento. Doc. SEI nº <u>1862076</u> .

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição **atende** aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação *in loco*, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no

município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, no seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da

SERES. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada pelo Ofício nº 786/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 19 de julho de 2019 (Doc. SEI nº 1862095), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 109/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS.

Sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Vilhena/RO, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresentou o seguinte resultado:

Requisito do município/Região de Saúde:	Resultado aferido:
Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não. Região de saúde do município: Sim.
Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação	Município: Não. Região de saúde do município: Não.
Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.

Consoante quadro acima, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS registra que o município de Vilhena/RO e respectiva região de saúde não atendem ao disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

É importante frisar que o § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

Oportuno pontuar que a Sociedade Educacional de Rondônia, mantenedora da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, em seu Ofício nº 065/2020/DG/FAEV, datado de 31 de julho de 2020 (Doc. SEI nº 2175020), juntado aos autos, informa, com vista à atualização das informações constantes do processo em epígrafe, que o Município de Vilhena/RO atende integralmente ao disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, possuindo três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação. Contudo, há de se considerar que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde são mais recentes do que aquelas encaminhadas pela instituição. Repisa-se que o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 254/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 31 de agosto de 2020, que encaminhou a Nota Técnica nº 109/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS, ratificou a informação de que no município de Vilhena/RO, e respectiva região de saúde, não existe, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias.

Nesse sentido, cumpre reforçar que a Portaria nº 523, de 2018, que estabelece as regras para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados segundo o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, fixa que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, podendo a SERES considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso. Ou seja, nos termos da legislação vigente, não há previsão legal para que sejam consideradas informações ou dados que não sejam provenientes do Ministério da Saúde ou que extrapolem a região de saúde.

Assim sendo, verifica-se o não atendimento ao critério estabelecido pelo art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 523, de 2018, o que, segundo o § 1º desse mesmo artigo, enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017 e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Vilhena/RO, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina (código e-MEC nº 1427420), ministrado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S LTDA. (Grifos no original)

3.2.3. Salienta-se, por oportuno, que a Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, **na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde** (art. 4º, caput), e que essas informações devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (art. 4º, § 3º).

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, **na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde**, observando os seguintes critérios:

(...)

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. (Grifo nosso) (Grifos no original)

(...)

3.3. Sendo assim, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o município de Vilhena/RO e respectiva região de saúde não atendiam ao disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, qual seja, existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação. Frisa-se que o § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

3.4. Assim sendo, cumpre destacar que não foi identificado erro na análise do pedido ou na aplicação da norma aplicável ao processo, qual seja, a Portaria nº 523, de 2018.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta relatoria entende que, nos termos da legislação em vigor, a SERES aplicou, de forma correta, os procedimentos regulatórios ao caso em pauta, tendo analisado minuciosamente a questão por meio da Nota Técnica nº 10/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES e da Nota Técnica nº 4/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES.

Conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde (MS), no município de Vilhena, localizado no estado de Rondônia, não existem pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação, requisito necessário para atender ao critério estabelecido pelo artigo 4º, inciso VI, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Neste sentido, salienta-se que o § 1º do artigo 4º da referida Portaria determina que o não atendimento a quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina.

Assim, em que pese as justificativas apresentadas pela IES em seu recurso, tendo em vista o não atendimento ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, entendo que prevalecem os elementos que justificam a manutenção da Portaria SERES nº 304/2020.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), com sede na Rua Cleber Mafra de Souza, nº 8.735, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOSÉ BARROSO FILHO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (100) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1427420, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), código e-MEC nº 11645. A decisão combatida consta da Portaria SERES nº 304/ 2020.

Consoante registrado pelo eminente Relator, Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, na derradeira Sessão desta Câmara de Educação Superior (CES), em síntese, a Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., código e-MEC nº 525, interpôs tempestivo recurso em face do indeferimento do pedido de incremento de vagas, *decisum* que analisou os requisitos previstos na Portaria MEC nº 523/ 2018, em face da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Do exame, encetado pela Nota Técnica nº 4/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, vislumbrou-se o preenchimento de todas as condições para a autorização, mas indicou óbice quanto ao “Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco” e quanto à “Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação”, conforme a citada Nota Técnica, *in verbis*:

[...]

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos somente uma única vez.

O Ofício nº 14/2020/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 04 de fevereiro de 2020 (Doc. SEI nº 1901954), repetida em 18 de setembro de 2020 (Doc. SEI nº 2250137) verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

[...]

Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau, modalidade e código do curso.	Art. 2º, inciso I, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
Nome e código da Instituição de Ensino Superior.	Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
Quantidade de vagas que se pretende aumentar.	Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 0028/2018. Doc. SEI nº <u>1859623</u> . Pág. 2.
Cópia da decisão do órgão	Art. 2º, inciso IV, da	Atende. Ofício nº 0028/2018 - Anexo 01 - Ata

competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.	Portaria nº 523, de 2018.	da Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena 2018. Doc. SEI nº 1859623. Pág. 17.
--	---------------------------	---

Conclui-se, portanto, que **o processo está devidamente instruído** com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.

[...]

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição **atende** aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

[...]

Sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Vilhena/RO, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresentou o seguinte resultado:

<i>Requisito do município/Região de Saúde:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não. Região de saúde do município: Sim.
Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação	Município: Não. Região de saúde do município: Não.
Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.

Consoante quadro acima, **a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS registra que o município de Vilhena/RO e respectiva região de saúde não atendem ao disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.**

[...]

III. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017 e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Vilhena/RO, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina (código e-MEC nº 1427420), ministrado pela Faculdade de

Educação e Cultura de Vilhena, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S LTDA. (Grifos no original)

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Após a análise dos autos, o eminente Relator entendeu que a SERES aplicou devidamente os procedimentos regulatórios ao caso, conforme as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre o levantamento do número de leitos e do número de programas de residência médica implantados ou em implantação na localidade. Ao final, conhecia do recurso, para negar-lhe provimento.

Para elucidar o presente pleito recursal, faz-se imprescindível um breve retrospecto, que se faz a seguir.

Em 15 de maio de 2018, foi publicada a Portaria SERES nº 330, de 11 de maio de 2018, para autorizar o curso superior de Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), selecionado no âmbito do Edital do Mais Médicos, com 50 (cinquenta) vagas anuais.

No dia 4 de junho de 2018, foi publicada a Portaria MEC nº 523/2018, que estabelece as regras para a análise dos pedidos de aumento de vagas dos cursos superiores de Medicina autorizados dos editais de chamamento público do Mais Médicos.

No mesmo ano, em 14 de novembro, a IES ora recorrente protocolou o pedido de aumento de vagas do curso superior (Ofício nº 0028/2018), objetivando o aumento de 50 (cinquenta) novas vagas, totalizando 100 (cem) vagas totais anuais.

No dia 13 de junho de 2019, foi lavrado o Relatório de Monitoramento da visita *in loco*, realizada por avaliadores integrantes da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), com manifestação favorável ao funcionamento do curso superior, mas sem a recomendação do aumento de vagas naquele momento.

Em 2 de julho de 2019, a IES apresentou recurso ao relatório da CAMEM e solicitou reanálise.

Após análise do recurso da IES, a CAMEM sugeriu nova visita à IES, a qual foi realizada entre 2 e 4 de dezembro de 2019, oportunidade em que o avaliador aponta a “*possibilidade do atendimento ao pleito para o aumento de mais 50 (cinquenta) vagas ano, totalizando 100 (cem) vagas anuais, **pela necessidade regional***” (Grifo no original).

No dia 31 de agosto de 2020, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde do Ministério da Saúde (SGEST/MS), ou seja, mais de 8 (oito) meses após a visita, respondeu à SERES, por meio da Nota Técnica nº 109/2020 – CGIED/DEGES/SGTES/MS, informando que não dispunha de dados atualizados acerca da região, devendo então ser considerada na análise as informações constantes da Nota Técnica nº 78, de 26 de junho de 2019 (data anterior à realização da visita *in loco*).

No que diz respeito ao critério de programas de residência médica, na decisão também não houve a atualização do material-fonte para a deliberação, considerando os dados de agosto de 2020, e sim o mero julgamento do requisito como não atendido, com base em dados, como visto, defasados.

Como já mencionado, em agosto de 2020, o município de Vilhena, no estado de Rondônia, já tinha 3 (três) Programas de Residência Médica autorizados e em funcionamento, o que foi mencionado no último Relatório de Monitoramento da CAMEM.

Tais Programas encontram-se cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais de Residências do Ministério da Saúde (SIG-RESIDÊNCIAS), razão pela qual têm código SIG e respeitam os procedimentos de pagamento das bolsas financiadas pelo Ministério da Saúde (PRÓ-RESIDÊNCIAS). Também foram publicados no DOU, conforme apontam os anexos 12 e 13 do recurso da IES protocolado junto ao CNE.

Com isso, percebe-se que a IES, credenciada em 2009 e recredenciada em 2016, não foi objeto de medida de supervisão institucional; declara a inexistência de qualquer penalidade em vigência aplicada ou de qualquer medida de supervisão no curso superior de Medicina; expõe a existência de demanda social local pelo curso superior de Medicina, demonstrando que, no processo seletivo de julho de 2018, contemporâneo ao seu pleito, registrou a inscrição de 433 (quatrocentos e trinta e três) candidatos para as 50 (cinquenta) vagas existentes.

Pois bem, em simples consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no portal do Ministério da Saúde, verifica-se que o município de Vilhena, no estado de Rondônia, dispõe de 235 (duzentos e trinta e cinco) leitos gerais e 36 (trinta e seis) leitos complementares, o que resulta em 271 (duzentos e setenta e um leitos) totais, repita-se, apenas em Vilhena¹.

Fato é que **também utilizam as instalações** de saúde de Vilhena, os pacientes habitantes dos municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste e, certamente, parte dos pacientes dos municípios de Pimenta Bueno e Parecis, apenas a título exemplificativo em razão da proximidade geográfica, todos estes são municípios da **Região de Saúde do Cone Sul de Rondônia e não são dotados de estrutura de educação médica** capaz de atender às suas populações.

Assim, da consulta ao Cadastro do Ministério da Saúde (CNES), verifica-se que a soma dos leitos presentes nesses municípios perfaz mais 194 (cento e noventa e quatro) unidades² que, somadas às 271 (duzentas e setenta e uma) de Vilhena, resultam em **465 (quatrocentos e sessenta e cinco) leitos**.

Dividindo-se os 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) leitos por 5 (cinco), nos termos da Portaria MEC nº 523/2018, obtém-se a possibilidade da **existência de 93** (noventa e três) vagas, em face das 50 (cinquenta) atualmente existentes em Vilhena, ou seja, obtém-se a possibilidade do aumento matemático de **43 (quarenta e três) novas vagas**.

Desta forma, o que se verifica é um desencontro de dados na análise dispensada pelas instâncias competentes àquilo que pleiteia a IES, a cujo favor milita um esforço para o deferimento das 50 (cinquenta) vagas, como originariamente requerido e como se verá adiante.

Oportuno é reconhecer que, ainda que haja outra IES ofertante de vagas na Região denominada Cone Sul de Rondônia, não há capacidade suficiente instalada para absorver os estudantes. Caso assim não fosse, não ocorreriam os fluxos de migrações de estudantes aos países vizinhos.

Ademais, por razões geográficas e de transporte, é facilmente constatável a sobreposição de estudantes que, com residência próxima a uma IES, matriculam-se e cursam Medicina em outra, pela dificuldade de transporte e moradia estudantil. E, mesmo assim, ainda existiria demanda reprimida.

Como é de conhecimento comum, cabe a este Colegiado, no exercício da competência normativa, estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelecer, levando em

¹ Consulta Leitos. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=11&VMun=110030).

² Consulta Leitos. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=11&VMun=

conta os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, os parâmetros que orientarão a deliberação do recurso, de forma que garanta os **fins sociais** e as exigências do bem comum, pautando-se notadamente pelo interesse público em suas dimensões social e educacional, de modo a contemplar a regular ampliação do número de profissionais da área médica para fazer face às diversas demandas da área da saúde pública.

Não é demais rememorar que esta Câmara de Educação Superior, por unanimidade, aprovou o Parecer CNE/CES nº 115, de 6 de março de 2018, da relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, no sentido de que, *in litteris*: “o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido (...)”, e não somente a mera subsunção fria dos fatos àquilo que mecanicamente preconiza a norma.

Ainda que assim não fosse, a invocação dos princípios constitucionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (ínsitos no artigo 206, incisos I e IX, respectivamente, da Constituição Federal) é oportuna e constrói farol para a interpretação da realidade social da comunidade de Rondônia.

Cabe anotar que a Lei nº 12.871/2013 foi promulgada como medida tendente a combater as **desigualdades regionais** na área da saúde. Da referida Lei depreendem-se 3 (três) eixos de ação, a saber: promoção de investimentos para a melhoria da infraestrutura da rede de saúde, sobretudo nas unidades básicas de saúde; ampliação e reformas nos cursos de graduação em medicina e residência médica no Brasil; e disponibilização emergencial de médicos para as áreas mais vulneráveis. A título exemplificativo, rememore-se a necessária inserção do curso superior de medicina em programa de extensão que atenda à população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza, a teor do artigo 3º, § 7º, inciso II, alínea c da norma.

Além disso, dados do estudo “*Evolução, distribuição e expansão dos cursos de medicina no Brasil (1808-2018)*”³ anotam, em relação à evolução da história recente que, *in verbis*:

[...]

o que se observou foi a criação de vagas de graduação em medicina, majoritariamente em cursos privados. Não houve aumento e ocupação de vagas de residência médica. Também não se investiu em infraestrutura para a rede de saúde nem tampouco para aumentar o volume de atendimento assistencial da população.

Outrossim, importa relembrar que quase a metade⁴ das vagas dos cursos superiores de Medicina é ocupada por estudantes que não moram no mesmo estado da instituição em que estudam. E, ao revés, no cenário fático do caso, não é razoável esperar a migração de estudantes de outros estados para estudar em Vilhena. As características da região tendem a privilegiar os estudantes locais, com a consequente disponibilização de acesso ao direito à saúde para a localidade e a interiorização deste direito tão caro aos cidadãos. É uma localidade *sui generis* e, ainda que, eventualmente, o médico formado saia da região, certo é que durante o curso de graduação e durante a residência, a população local se beneficiará de tratamentos de saúde em fluxo contínuo.

³ OLIVEIRA, Bruno Luciano Carneiro Alves de et al. *Evolução, distribuição e expansão dos cursos de medicina no Brasil (1808-2018)*. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 17, 2019.

⁴ GILIOLI, Renato de Souza Porto. *Evasão em instituições federais de ensino superior no Brasil: expansão da rede, SISU e desafios*. Brasília: **Câmara dos Deputados**, p. 49, 2016.

No caso, está-se a apreciar um quadro de formação de profissionais que, em que pese em localidades distintas, experimenta, a nível nacional, o fenômeno do fluxo migratório de brasileiras e brasileiros oriundos de diferentes partes do país às regiões da Bolívia e, mais ainda, da Tríplice Fronteira Argentina–Brasil–Paraguai (AR–BR–PY), tudo em busca da concretização do sonho de ser médico(a)⁵, cujas consequências são demasiadamente conhecidas por nós.

Apenas para endossar com o exemplo, na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, na maioria das instituições de ensino, “*só se ouve o português. No entorno das universidades, é comum ver a oferta de coxinha e pastel, com preço em reais*”. Dados do Ministério das Relações Exteriores (MRE) revelam que as faculdades de Medicina dos 3 (três) países sul-americanos de fronteira comum já reúnem cerca de 65 (sessenta e cinco) mil brasileiros, número que equivale a mais de 1/3 (um terço) do total de alunos de Medicina de todo o Brasil⁶.

Nessa mesma toada, continua a notória demanda por médicos no Brasil, comprovada pelas recentes ações governamentais que visam importar tal mão de obra de outros países, como é o caso do Programa Mais Médicos, cujos frutos serão percebidos ainda por muitos anos.

Portanto, como demonstrado, acatando-se as justificativas apresentadas pela IES em seu recurso, resta entender completamente atendidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 523/2018, a desconstituir a negativa da Portaria SERES nº 304/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia seguinte.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 304, de 8 outubro de 2020, para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 98 (noventa e oito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (FAEV), com sede na Rua Cleber Mafra de Souza, nº 8.735, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia. A implementação das 48 (quarenta e oito) novas vagas fica condicionada à concessão de bolsa integral a, pelo menos, 5 (cinco) dessas vagas, observando-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (requisito do exame da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas), e o disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, atendendo-se assim à função social e ao interesse público, tal qual invocados pela Recorrente em suas razões recursais.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho

⁵ WEBBER, Maria Aparecida. FLUXOS DO SABER: MIGRAÇÃO BRASILEIRA PARA ESTUDO NA TRÍPLICE FRONTEIRA. In: **IX Semana de Antropologia e Arqueologia, III Seminário de Etnologia e Museus e V Semana de Oficinas em Arqueologia**. 2017.

⁶ 65 mil brasileiros se aventuram para cursar Medicina em países vizinhos. **Estadão Conteúdo**. Publicado em: 29/09/2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/65-mil-brasileiros-se-aventuram-para-cursar-medicina-em-paises-vizinhos/>

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vista.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente